



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2170022 - ES (2017/0128144-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : JACKSON JUNCA
ADVOGADOS : PEDRO COSTA - ES010785
AMÉRICO BINDA ANGÊLO - ES017876
RAFAEL LOSS COSTA E OUTRO(S) - ES019874
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DENÚNCIA ANÔNIMA. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. IMPRESCINDIBILIDADE DO MONITORAMENTO NÃO DEMONSTRADA.

1. A interceptação telefônica está condicionada à prévia autorização judicial, nas situações e na forma estabelecidas em lei para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. É cautelar a natureza do provimento que autoriza o monitoramento, pois busca evitar que a situação existente ao tempo do delito se altere durante as investigações ou a tramitação do processo principal. Assim, a determinação de interceptação telefônica está condicionada à presença de elementos concretos acerca da existência do crime, bastantes a justificar o sacrifício do direito à intimidade. Além disso, deve ficar evidenciado o risco que a não efetivação imediata da medida poderá acarretar à persecução penal. No tocante à autoria, não se exige que o magistrado tenha certeza, bastando a presença de elementos informativos que permitam afirmar, no momento da decisão, a existência de indícios suficientes.

2. Na hipótese dos autos, a decisão que autorizou a interceptação telefônica apontou apenas uma denúncia anônima recebida pela Polícia Militar, não sendo realizadas diligências preliminares para apurar essas informações, o que não constitui fundamentação suficiente acerca dos indícios razoáveis de autoria. Ademais, não foi concretamente justificada a impossibilidade de obtenção da prova por outros meios disponíveis, situação de manifesto desrespeito ao art. 2º da Lei n. 9.296/1996. Precedentes.

3. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 27 de novembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2170022 - ES (2017/0128144-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : JACKSON JUNCA
ADVOGADOS : PEDRO COSTA - ES010785
AMÉRICO BINDA ANGÊLO - ES017876
RAFAEL LOSS COSTA E OUTRO(S) - ES019874
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DENÚNCIA ANÔNIMA. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. IMPRESCINDIBILIDADE DO MONITORAMENTO NÃO DEMONSTRADA.

1. A interceptação telefônica está condicionada à prévia autorização judicial, nas situações e na forma estabelecidas em lei para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. É cautelar a natureza do provimento que autoriza o monitoramento, pois busca evitar que a situação existente ao tempo do delito se altere durante as investigações ou a tramitação do processo principal. Assim, a determinação de interceptação telefônica está condicionada à presença de elementos concretos acerca da existência do crime, bastantes a justificar o sacrifício do direito à intimidade. Além disso, deve ficar evidenciado o risco que a não efetivação imediata da medida poderá acarretar à persecução penal. No tocante à autoria, não se exige que o magistrado tenha certeza, bastando a presença de elementos informativos que permitam afirmar, no momento da decisão, a existência de indícios suficientes.

2. Na hipótese dos autos, a decisão que autorizou a interceptação telefônica apontou apenas uma denúncia anônima recebida pela Polícia Militar, não sendo realizadas diligências preliminares para apurar essas informações, o que não constitui fundamentação suficiente acerca dos indícios razoáveis de autoria. Ademais, não foi concretamente justificada a impossibilidade de obtenção da prova por outros meios disponíveis, situação de manifesto desrespeito ao art. 2º da Lei n. 9.296/1996. Precedentes.

3. Recurso parcialmente provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por JACKSON JUNCA com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (Apelação n. 0000651-83.2010.8.08.0066).

Depreende-se dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 600 dias-multa, pela prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, c/c o art. 71 do Código Penal, em razão da apreensão de **11,9g (onze gramas e nove decigramas) de cocaína** (e-STJ fls. 458/460). Foi-lhe deferido o direito de recorrer em liberdade (e-STJ fl. 629).

A apelação criminal manejada pela defesa foi parcialmente provida, "*para excluir a continuidade delitiva que incidiu sobre a fase de dosimetria da pena, bem como para modificar o regime inicial de cumprimento de pena, restando a PENA DEFINITIVA DO APELANTE EM 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA*" (e-STJ fl. 736), nos termos da ementa de e-STJ fls. 722/723:

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - PRELIMINAR - NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - REJEITADA - PRELIMINAR - NULIDADE DO PROCESSO - BIS IN IDEM - REJEITADA - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - TESE NÃO ACOLHIDA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CONTINUIDADE DELITIVA - NÃO VERIFICADA - APLICAÇÃO DE ATENUANTE GENÉRICA E REDUÇÃO DA PENA-BASE - IMPOSIBILIDADE - NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

Preliminar de nulidade do processo por ilegalidade da prova de interceptação telefônica:

Não há nulidade da interceptação telefônica devidamente autorizada judicialmente, bem como quando demonstrada sua necessidade em razão da imprescindibilidade para a investigação no crime de tráfico de drogas.

Preliminar rejeitada.

Preliminar de nulidade do processo por bis in idem:

Inexiste bis in idem quando o réu é processado criminalmente por fatos distintos, os quais ocorreram em tempo e locais diversos.

Preliminar rejeitada.

Mérito:

1. Praticada uma das condutas previstas no artigo 33, "caput" da Lei n. 11.343/06, que se trata de um tipo penal misto alternativo, resta

caracterizada a ocorrência do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. In casu, devidamente comprovada a materialidade pelo auto de apreensão e a autoria delitiva em razão dos depoimentos testemunhais, inclusive por depoimento de usuário que adquiriu a substância entorpecente com o réu, sendo devida a manutenção da condenação nas iras do artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

2. Inexistem circunstâncias que demonstrem o cometimento de outros crimes de tráfico de drogas em tempo e local distintos, inclusive com apreensão de drogas ou demonstração de algum dos demais tipos penais, não havendo que se proceder ao reconhecimento da continuidade delitiva, a qual nos crimes permanentes devem ser abordadas com critério mais rigoroso.

3. Não há como se proceder ao acolhimento da atenuante genérica do artigo 66 do Código Penal, pelo simples fato do réu ter tido uma infância sofrida, ou seja, sem nenhum fator determinante capaz de influenciar na prática do ilícito penal.

4. Não há que se falar em redução da pena-base, haja vista que a mesma foi devidamente aplicada pela Magistrada sentenciante, tendo analisado as circunstâncias judiciais descritas no art. 59, fixando apenamento base razoável.

5. Tendo em vista a pena final do apelante necessária se faz a modificação do regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, b, do Código Penal.

6. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados, conforme se denota da ementa a seguir transcrita (e-STJ fl. 753):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA- REANÁLISE DE MATÉRIA JÁ AMPLAMENTE ANALISADA EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL – IMPOSSIBILIDADE – MATÉRIAS PREQUESTIONADAS - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração não têm o caráter de reavaliação da valoração feita aos fatos, nem tampouco das provas. Trata-se de recurso exclusivo para situações excepcionais, quando há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Não é esse o caso dos autos.

2. Não há qualquer mácula a ser corrigida, ou omissão a ser sanada, até por que a prova produzida no decorrer da instrução processual foi amplamente analisada pelo Tribunal ad quem, sendo minuciosa a análise acerca dos pedidos defensivos, inclusive acerca da preliminar de nulidade ab initio do processo, restando clara, pelos fundamentos expostos, a necessidade de afastamento da preliminar arguida.

3. O magistrado não está obrigado a refutar expressamente todas as teses alegadas pela defesa, estando somente obrigado a fundamentar sua decisão de forma que seja possível verificar as razões pelas quais tomou referido posicionamento.

4. EMBARGOS IMPROVIDOS, mas reconheço a matéria como prequestionada.

Irresignada, a defesa interpõe o presente recurso especial, alegando violação aos arts. 1º, 2º e 3º, todos da Lei n. 9.296/1996, além de dissenso pretoriano. Argumenta que a decisão que determinou a interceptação das

comunicações telefônicas não declinou motivadamente os requisitos do art. 2º dessa lei, em especial os indícios razoáveis de autoria delitiva e a impossibilidade de obtenção da prova por outros meios disponíveis, pois autorizou a medida com lastro em uma denúncia anônima, não sendo realizadas diligências investigativas preliminares.

Inadmitido o apelo extremo, o recurso subiu a esta Corte por meio de agravo, do qual se conheceu para determinar a conversão em recurso especial (e-STJ fls. 984/986).

O Ministério Público Federal manifestou-se conforme o parecer assim ementado (e-STJ fl. 970):

Agravo em recurso especial. Tráfico ilícito de entorpecentes. Ilegalidade da interceptação telefônica. Inocorrência. Meio necessário à obtenção de provas no caso concreto. Reanálise de matéria já amplamente analisada em sede de apelação criminal. Súmula 7 do STJ. Atribuição de efeito suspensivo. Não cabimento. Parecer pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Objetiva a defesa a nulidade das interceptações telefônicas por terem sido deflagradas a partir de denúncia anônima.

O entendimento desta Corte é o de que é lícita a autorização para interceptação telefônica quando observados os ditames normativos previstos na Lei n. 9.296/1996, entre eles, o de haver indícios razoáveis da prática de delitos penais punidos com reclusão e não existir possibilidade de a prova ser obtida por outros meios.

O Tribunal de origem, acerca da controvérsia, assim consignou (e-STJ fls. 724/725):

VOTO (1ª Preliminar: nulidade ab initio do processo em razão da interceptação como primeira medida investigatória)

Arguiu a defesa, preliminarmente, a nulidade ab initio do processo em razão da deflagração de interceptação telefônica como primeira medida investigatória.

Sustenta que a autoridade policial não promoveu diligências, buscas ou investigações preliminares, as quais deveriam anteceder a quebra do sigilo das comunicações do apelante.

Afirma que não é permitida a interceptação telefônica com base unicamente em denúncia anônima.

Pois bem.

No caso sob exame, em análise da interceptação telefônica deflagrada, observo que a medida ocorreu em perfeita consonância com o artigo 3º, inciso II, da Lei n. 9.296/96, tendo em vista o requerimento da autoridade policial, bem como fundamentada autorização judicial.

No tocante as circunstâncias, para o requerimento de interceptação telefônica há que se destacar que os crimes relacionado ao tráfico de drogas, normalmente envolvem uma série de agentes que possuem conhecimento da rotina policial o que dificulta em muito qualquer ação presencial, no sentido de flagrar o comércio ou apurar tais fatos.

Além disso, a própria população que presencia eventual atividade criminosa desta natureza é temerosa pelas represálias de tais criminosos, de forma que a obtenção de testemunhos e informações precisas sobre este tipo de atividade ilícita é de extrema dificuldade.

Por isso, tem-se que a interceptação telefônica é medida suficiente e eficaz para a elucidação de eventuais práticas criminosas, como a apurada na presente ação penal, sendo, portanto, essencial para a investigação.

Nesse sentido, tem-se o parecer da douta Procuradora de Justiça Mariela Santos Neves Siqueira:

"... Ademais, não deve ser acolhida a tese de ilegalidade das interceptações por terem sido solicitadas a partir de informações provenientes de denúncia anônima. Isso porque, conforme justificado na manifestação ministerial de fls. 60/63, a medida seria mais eficaz para a apuração do informe apócrifo recebido pela Polícia Militar de Marilândia, o que a reveste de legalidade..."

Isto posto, REJEITO A PRELIMINAR suscitada.

Por oportuno, transcrevo o seguinte excerto da decisão que autorizou o monitoramento telefônico (e-STJ fl. 67):

Trata-se, aqui, de requerimento formulado pelo Ministério Público Estadual, visando a quebra do sigilo telefônico do n. [...], utilizado pelo investigado de alcunha "Pitita", alicerçado na justificativa de imprescindibilidade da medida para que se possa levar a cabo a investigação, ante notícias preliminares de que o aludido investigado é suspeito da prática do crime de tráfico de drogas nesta municipalidade.

Com efeito, a interceptação telefônica está condicionada à prévia autorização judicial, nas situações e na forma estabelecidas em lei para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. É cautelar a natureza do provimento que autoriza a interceptação telefônica, pois busca evitar que a situação existente ao tempo do delito se altere durante as investigações ou a tramitação do processo principal. Noutras palavras, a medida tem o escopo de conservar, para fins exclusivamente processuais, o conteúdo de uma comunicação telefônica. Esse o quadro, a determinação de interceptação telefônica está condicionada à presença de elementos concretos acerca da existência do crime, bastantes a justificar o sacrifício do direito à intimidade. Além disso, deve ficar evidenciado o risco que a não efetivação imediata da medida poderá acarretar à persecução penal. No tocante à autoria,

outrossim, não se exige que o magistrado tenha certeza, bastando a presença de elementos informativos que permitam afirmar, no momento da decisão, a existência de indícios suficientes, noutro falar, de probabilidade de autoria.

Ocorre que a decisão que ora se examina carece de fundamentação concreta necessária para a imposição da medida.

Do que se extrai dos autos, a interceptação telefônica foi autorizada a partir de uma delação apócrifa recebida pela Polícia Militar, não sendo realizadas diligências investigativas para apurar a veracidade ou a idoneidade das informações que chegaram ao conhecimento da autoridade.

Ocorre que essa medida se reveste de caráter excepcional, que demanda fundamentação concreta acerca dos requisitos do art. 2º da Lei n. 9.296/1996, o que não se verifica no caso em comento, já que o recebimento de uma denúncia anônima não é suficiente para caracterizar os indícios razoáveis de autoria e tampouco justifica a impossibilidade de obtenção da prova por outros meios disponíveis.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, PECULATO MILITAR, TORTURA E EXTORSÃO. NULIDADE. DENÚNCIA ANÔNIMA NÃO SUBMETIDA À INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. RECURSO PROVIDO.

1. Conforme posto no paradigma HC n. 496.100/SP, de minha relatoria, investigações iniciadas por delação anônima são admissíveis, desde que a narrativa apócrifa se revista de credibilidade e, em diligências prévias, sejam coletados elementos de informação que atestem sua verossimilhança. Precedentes.

2. Diante de mera comunicação apócrifa, não é possível instaurar-se inquérito policial para se averiguar sua veracidade. O que a denúncia anônima possibilita é a averiguação prévia e simples do que fora noticiado anonimamente e, havendo elementos informativos idôneos o suficiente, viável é a instauração de inquérito e, conforme o caso, a tomada de medidas cautelares, como, por exemplo, a quebra de sigilo telefônico, para melhor elucidação dos fatos.

3. No caso, não foi realizada, em nenhum momento, qualquer investigação preliminar para verificar a veracidade do que foi exposto na denúncia anônima e apurar a eventual existência de elementos que pudessem conferir indícios de verossimilhança aos fatos obtidos anonimamente. Não consta dos autos relatório elaborado pelas autoridades competentes informando acerca de eventual realização de investigação preliminar. As diligências requeridas pelo Ministério Público local, antes da instauração do PIC, não revelaram elementos aptos a elucidar os graves fatos narrados na denúncia anônima. Isso porque os documentos que instruíram o procedimento em comento, em conjunto com a denúncia apócrifa - a saber, ficha funcional do réu, relatório com número de telefones que utiliza, local onde mora, região em que trabalha, viaturas por ele utilizadas, locais de atuação, relatório de sua evolução patrimonial, etc. -, não serviram para revelar elementos mínimos acerca dos fatos narrados, mas tão somente dados do ora recorrente. Vale dizer, a suposta investigação preliminar não buscou imiscuir-se nas circunstâncias apontadas na notitia criminis apócrifa.

4. Embora a denúncia anônima seja apta a ensejar a investigação dos fatos narrados, ela não tem o condão de, por si só, autorizar a adoção de medidas constritivas, tais como a busca domiciliar, a interceptação telefônica e a quebra do sigilo de dados.

5. Tudo o que se seguiu à denúncia anônima - o resultado da abertura do Procedimento Investigatório Criminal n. 002.2019.0357020, das interceptações telefônicas e da escuta ambiental - dela se deriva e, portanto, constitui frutos de uma prova ilícita, de modo que também se contaminam com o vício original (doutrina dos frutos da árvore envenenada).

6. Uma vez reconhecida a ilicitude dos elementos de informação obtidos por meio do procedimento investigatório criminal, das interceptações telefônicas e da captação ambiental, bem como de todas as provas deles decorrentes - porque amparados apenas em denúncia anônima, sem investigação preliminar -, fica esvaída a análise das demais matérias aventadas na impetração.

7. Recurso provido para anular o Processo n. 0808631-79.2021.815.2001, desde o início, ficando prejudicada a análise das demais matérias aventadas nesta impetração. Fica, ainda, possibilitado ao Ministério Público o oferecimento de nova denúncia, sem a indicação das provas consideradas nulas por essa decisão. Caberá ao Juízo singular, após descartar todos os elementos viciados pela ilicitude, averiguar se há outros obtidos por fonte totalmente independente ou cuja descoberta seria inevitável a permitir o prosseguimento do feito.

(RHC n. 153.904/PB, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 14/12/2023.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE. NOTITIA CRIMINIS INQUALIFICADA. "DENÚNCIA ANÔNIMA". POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS À INSTAURAÇÃO FORMAL DE INQUÉRITO POLICIAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE NOTÍCIA DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. RECURSO PROVIDO.

1. "A notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal, prestando-se, contudo, a embasar procedimentos investigativos preliminares em busca de indícios que corroborem as informações, os quais tornam legítima a persecução criminal estatal (AgRg no AREsp 729.277/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 26/8/2016).

2. A notitia criminis apócrifa, por si só, não supre a necessidade de verificação pelos órgãos públicos da mínima da plausibilidade da imputação para a deflagração ou determinação de instauração de inquérito policial.

Recurso em habeas corpus provido para reconhecer a nulidade na Ação penal n. 0098586-10.2009.8.26.0050 (050.09.098586-9), desde a decisão que determinou a instauração do inquérito policial com base exclusivamente em denúncia anônima e sem a realização de nenhuma investigação prévia.

(RHC n. 64.504/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 31/8/2018.)

HABEAS CORPUS. FRAUDE EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REQUERIDAS E AUTORIZADAS COM BASE APENAS EM DENÚNCIA ANÔNIMA. AUTORIDADE POLICIAL QUE NÃO REALIZA DILIGÊNCIAS PRÉVIAS PARA A APURAÇÃO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL

EVIDENCIADO.

1. Esta Corte Superior de Justiça, com supedâneo em entendimento adotado por maioria pelo Plenário do Pretório Excelso nos autos do Inquérito n. 1957/PR, tem entendido que a notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal, prestando-se, contudo, a embasar procedimentos investigatórios preliminares em busca de indícios que corroborem as informações da fonte anônima, os quais tornam legítima a persecução criminal estatal.

2. Na hipótese em apreço, conforme se pode inferir dos documentos acostados ao mandamus, o Delegado Federal que recebeu a delação anônima não teve a necessária cautela de efetuar diligências preliminares, consistentes na averiguação da veracidade das informações noticiadas, requerendo, desde logo, a interceptação telefônica das pessoas apontadas na notícia criminis apresentada.

3. Se a denúncia anônima não é considerada idônea, por si só, para embasar a deflagração de procedimentos formais de investigação, com muito mais razão não se pode admitir a sua utilização, desacompanhada de outros elementos de convicção, para fundamentar a quebra do sigilo telefônico. Precedentes.

[...]

3. Ordem parcialmente concedida apenas para determinar o desentranhamento dos autos das provas decorrentes das interceptações telefônicas autorizadas com base unicamente em denúncia anônima, e deferidas mediante pronunciamentos judiciais não fundamentados.

(HC n. 117.437/AP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/10/2011, DJe de 20/10/2011.)

Delineado esse cenário, faz-se necessário reconhecer a nulidade da prova produzida, pois exsurge dos autos que a interceptação telefônica foi indevidamente a primeira medida tomada na investigação, sem que, por outro lado, tenha se demonstrado na decisão a impossibilidade de obtenção de elementos probatórios por outros caminhos.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso especial** para anular as provas obtidas mediante a quebra de sigilo telefônico autorizada na decisão de e-STJ fls. 67/70, bem como as daí decorrentes, cassar os julgamentos prolatados pelas instâncias de origem e determinar o retorno dos autos à primeira instância para que profira novo julgamento, como entender de direito.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2017/0128144-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.170.022 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006518320108080066 066100006510 066100006510201700237589
201000781409 201601618446 201601618460 201700069503 201700069509
201700237589 201700237616 201700352828 66100006510
66100006510201700237589

PAUTA: 12/11/2024

JULGADO: 12/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JACKSON JUNCA
ADVOGADOS : PEDRO COSTA - ES010785
AMÉRICO BINDA ANGÊLO - ES017876
RAFAEL LOSS COSTA E OUTRO(S) - ES019874
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. AMÉRICO BINDA ANGÊLO, pela parte RECORRENTE: JACKSON JUNCA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.